



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.813-A, DE 2023**

**(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Dispõe sobre a garantia de vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e do nº 3344/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3344/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 26/05/2023 09:25:36.653 - MESA

PL n.2813/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a garantia de vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º.....*

.....  
*§ 1º.....*

.....  
*IV – garantir vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.*

*§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, inclusive no ensino noturno, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.*

.....  
*§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, inclusive o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.*

.....  
*(NR)*

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file8498669524005337642.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234150323500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234150323500>



\* c D 2 3 4 1 5 0 3 2 3 5 0 0 \*



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar deve se vincular ao mundo do trabalho e à prática social estabelece o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.934/1996). No dispositivo seguinte essa ideia é reforçada nas finalidades da educação, dentre as quais está a qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a Lei estabelece como garantias para o cumprimento do dever do Estado para com a educação escolar, dentre outras: a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade; o ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Vimos neste projeto de lei buscar assegurar aos alunos que estão na idade da escolaridade obrigatória e trabalhando, inclusive como aprendizes, a necessária garantia de vaga e matrícula no ensino noturno regular.

No caso dos aprendizes, é importante observar que o contrato de aprendizagem prevê a inscrição em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Essa condição deve ser combinada com a duração do trabalho do aprendiz, que não excederá de seis horas diárias, podendo atingir até oito horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Jornadas diárias de aprendizagem de seis a oito horas inviabilizam o ensino regular diurno. Para os aprendizes e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 26/05/2023 09:25:36.653 - MESA

PL n.2813/2023

trabalhadores que estão na idade da escolaridade obrigatória a matrícula no ensino noturno não é apenas uma necessidade, mas um direito. Infelizmente, esse direito ainda não está amplamente garantido, não apenas pela insuficiência de vagas, mas também pelas condições em que essa modalidade de educação é oferecida. Antes de tudo é necessário assegurar que ela seja oferecida aos que estejam na primeira ordem de prioridade, a escolaridade obrigatória.

Feitas essas considerações, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a discussão e aprovação desta matéria, que demanda ajustes na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



\* C D 2 2 3 4 1 5 0 3 2 2 3 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234150323500>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file8498669524005337642.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**  
**Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.344, DE 2023** (Do Sr. Idilvan Alencar)

Determina que os Estados garantam que em todos os municípios do seu território haja pelo menos uma unidade de ensino que oferte o ensino médio regular noturno.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2813/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Determina que os Estados garantam que em todos os municípios do seu território haja pelo menos uma unidade de ensino que oferte o ensino médio regular noturno.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica proibido que as redes de ensino estaduais deixem de ofertar o ensino médio regular noturno como forma de garantir o direito de acesso e conclusão da educação básica do público jovem trabalhador.

**§ 1º** – Em todos os municípios brasileiros, os respectivos governos estaduais devem garantir que pelo menos uma escola de ensino médio disponha de um turno noturno quando houver demanda manifestada e comprovada para tal oferta.

**§ 2º** - O ensino médio regular noturno na modalidade educação do campo, ou que funcionem no turno noturno de localidades consideradas extensões de distritos, ou de comunidades indígenas, ou de comunidades remanescentes de quilombos, devem ser assegurados a fim de garantir o direito à educação dos moradores de tais localidades.

**Art. 2º** - O Governo Federal em parceria com Estados e Distrito Federal deverá criar programas, projetos e financiamento que garantam às instituições e sistemas de ensino a oferta do ensino médio noturno.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

“Estudar no tempo integral é um privilégio que infelizmente eu não tenho!”. Essa é uma frase de um ex-aluno do tempo integral que abandonou a escola e encontrou no ensino médio noturno a oportunidade para





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 07/07/2023 às 15:19:38. Assinatura: CD231690465800.

concluir seus estudos. É sobre esta problemática que o referido Projeto de Lei (PL) se debruça, ansiando por garantir o acesso ao ensino médio aos jovens trabalhadores que não podem aderir ao tempo integral.

Dessa forma, encaminho a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o ensino médio no turno noturno, previsto, respectivamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de nº 9.394/1996, no artigo 3º, inciso I. Com a reforma educacional instituída pela Lei nº 13.415/2017, muitas unidades escolares estão na transição do ensino médio regular para o integral.

Por vezes, todas as escolas de um único município podem ou estão realizando essa mudança ao mesmo tempo, o que gera muitas dúvidas e questionamentos entre a população, em especial, entre alunos e professores. Exemplos são: Onde os jovens que são trabalhadores irão estudar? O que será daqueles jovens que são emancipados, ainda menores de idade, e que já casados precisam trabalhar de dia? Como serão tratados os jovens das extensões de matrícula e anexos pertencentes às comunidades do campo, indígenas e remanescentes de quilombos que funcionam no período noturno?

Certamente os avanços em busca da educação em tempo integral são, sim, necessários e oportunos para o contexto social de nosso país. No entanto, muitos jovens diante da necessidade de complementar a renda familiar ou sustentar suas famílias encontram no ensino noturno a única opção viável para continuarem e concluírem seus estudos. Diante deste contexto, este instrumento legal propõe a garantia da oferta do ensino médio regular para os estudantes jovens e trabalhadores como uma forma de assegurar a eles o direito à educação, à oportunidade de ascensão social e quebra do ciclo de pobreza.

Esse projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. A autora dessa proposta é a estudante EVILYN RODRIGUES DE ALMEIDA, orientada pela professora FRANCISCA VALKIRIA GOMES DE MEDEIROS, da Escola Estadual de

PL n.3344/2023



\* C D 2 3 1 6 9 0 4 6 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Ensino Médio em Tempo Integral Dep. Joaquim de Figueiredo Correia, de Iracema-CE.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**

Aprovado no sistema de e-Sign 03/07/2023 15:19:38 T7-MESEA

PL n.3344/2023



\* C D 2 3 1 6 9 0 4 6 5 8 0 0 \*





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2023

Apensado: PL nº 3.344/2023

Dispõe sobre a garantia de vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende acrescentar e alterar dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. Insere novo inciso IV no § 1º, para determinar ao Poder Público a garantir vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória. No § 2º, especifica que o Poder Público, ao assegurar em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, também deve fazê-lo com relação ao ensino noturno. Finalmente, no § 4º, que trata da imputação de crime de responsabilidade à autoridade que evidenciar negligência em garantir o oferecimento do ensino obrigatório, especifica a oferta do ensino noturno.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.344, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Idilvan Alencar, que pretende obrigar as redes estaduais de ensino a oferecer o ensino médio regular noturno em pelo menos uma escola estadual em todos os municípios em que houver demanda manifesta e comprovada. Acrescenta que essa oferta também deve ocorrer na modalidade de educação no campo ou em escolas que funcionem no turno noturno de localidades consideradas extensões de distritos, bem como nas

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* c d 2 3 9 3 6 7 4 4 2 8 0 0 \*



escolas que atendem a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos.

Finalmente, dispõe que o Governo federal deverá desenvolver programas, projetos e financiamento que garantam às instituições e aos sistemas de ensino as possibilidades de oferta do ensino médio noturno.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos em comento abordam questão particularmente relevante e sensível na educação básica brasileira. Trata-se da oferta do ensino obrigatório regular no turno noturno, de modo a atender ao direito de escolarização dos jovens trabalhadores.

A proposição principal chama atenção para o imperativo de atender aos estudantes que, na condição de aprendizes, frequentemente não conseguem compatibilizar sua jornada de aprendizado laboral com a jornada escolar, durante o período diurno. A proposição apensada destaca o fato de que, em várias localidades, inexiste a oferta do ensino médio no turno noturno.

De fato, embora na maioria dos municípios brasileiros, exista pelo menos uma escola estadual funcionando nesse turno, os dados do Censo Escolar de 2022 evidenciam que o turno noturno não é oferecido em 710 municípios. Embora distribuídos por 24 estados, considerado o número total de municípios em cada um, as lacunas se concentram proporcionalmente em alguns: 35% dos municípios do Estado de Rondônia (18 em 52); 30% dos municípios do Estado do Tocantins (42 em 139); 25% dos municípios do

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 3 9 3 6 7 4 4 2 8 0 0 \*



Estado de Goiás (62 em 246); 21% dos municípios do Estado do Ceará (38 em 184); 20% dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul (99 em 497). Embora as proporções sejam relativamente modestas em relação ao total de municípios em cada um, os Estados de Minas Gerais e de São Paulo são os que reúnem maiores números de municípios em que não há uma única escola estadual ofertando o turno noturno: 123 e 104, respectivamente.

Esse quadro reforça a oportunidade das iniciativas em análise, que postulam a oferta do turno noturno em todas as localidades em que houver demanda manifesta e comprovada.

É preciso, de fato, que as redes de ensino estejam preparadas para receber os estudantes que, na condição de aprendizes (como pode ser o caso de jovens a partir dos catorze anos de idade) ou já inseridos profissionalmente no mercado de trabalho (como pode ser o caso de jovens com idade superior a dezesseis anos).

Consideradas essas questões centrais, cabe manifestação favorável às propostas em análise, com alguns ajustes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 2.813, de 2023, principal, e nº 3.344, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2023-14527



\* C D 2 3 9 3 6 7 4 4 2 8 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2023

### Apensado o Projeto de Lei nº 3.344, de 2023

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de turno noturno em escolas estaduais de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 4º.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, cada Estado manterá pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de estudantes nesse turno.

§ 3º Havendo demanda manifesta e comprovada e que não for possível atender pela oferta referida no § 2º deste artigo, na sede do Município, ela deverá também estar disponível em escolas e extensões de escolas situadas em distritos e no campo, bem como naquelas que atendem às comunidades indígenas e remanescentes de quilombos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 3 9 3 6 7 4 4 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

5

Relator

2023-14527

Apresentação: 16/10/2023 15:33:39,437 - CE  
PRL 3 CE => PL 2813/2023

PRL n.3



\* C D 2 2 3 9 3 6 7 4 4 2 8 0 0 \*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239367442800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.813/2023, e do PL 3344/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Eunício Oliveira, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rafael Simoes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 10:29:17.927 - CE  
PAR 1 CE => PL 2813/2023

PAR n.1



\* C D 2 3 1 5 0 3 0 3 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2813, DE 2023**

(Apensado o PL nº 3344/2023)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de turno noturno em escolas estaduais de ensino médio.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 4º .....

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, cada Estado manterá pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de estudantes nesse turno.

Apresentação: 25/10/2023 10:29:10.630 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2813/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 3 5 1 8 9 6 8 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

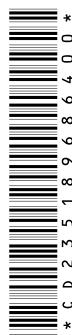
§ 3º Havendo demanda manifesta e comprovada e que não for possível atender pela oferta referida no § 2º deste artigo, na sede do Município, ela deverá também estar disponível em escolas e extensões de escolas situadas em distritos e no campo, bem como naquelas que atendem às comunidades indígenas e remanescentes de quilombos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 10:29:10.630 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2813/2023  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 5 1 8 8 9 6 8 6 4 0 0 \*

